



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3718, DE 2026

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para permitir a exclusão integral ou parcial, na aferição da renda familiar per capita para fins de permanência no Programa, da remuneração decorrente de atividade laboral temporária, sazonal, intermitente ou de duração determinada.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para permitir a exclusão integral ou parcial, na aferição da renda familiar *per capita* para fins de permanência no Programa, da remuneração decorrente de atividade laboral temporária, sazonal, intermitente ou de duração determinada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Seção II do Capítulo II da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** A remuneração decorrente de atividade laboral temporária, sazonal, intermitente ou de duração determinada, em razão da transitoriedade do vínculo, poderá ser, integral ou parcialmente, excepcionada na aferição da renda familiar *per capita* para fins de permanência das famílias beneficiárias no Programa Bolsa Família.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos contratos de safra, contratos de trabalho temporário, contratos por prazo determinado e contratos de trabalho intermitente.

§ 2º As informações relativas às atividades laborais de que trata este artigo serão registradas em campo específico dos sistemas oficiais de escrituração trabalhista e compartilhadas com os órgãos e entidades responsáveis pela gestão do Programa Bolsa Família.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à permanência das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e não altera os requisitos legais para ingresso.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a articulação entre as políticas de assistência social e de emprego, viabilizando a eliminação de uma distorção que, na prática, acaba por desestimular a inserção de trabalhadores vulneráveis no mercado formal de trabalho.

A Constituição Federal consagra, entre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Também estabelece como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos. Nesse contexto, as políticas de transferência de renda desempenham papel essencial na proteção das famílias em situação de vulnerabilidade social, ao mesmo tempo em que devem contribuir para sua inclusão produtiva e emancipação econômica.

Todavia, a experiência prática demonstra a existência de um efeito indesejado decorrente das regras de aferição de renda utilizadas em programas sociais. Muitos beneficiários deixam de aceitar oportunidades de emprego formal por receio de que o aumento temporário da renda familiar provoque a perda do benefício que assegura a subsistência de sua família. Em muitos casos, a remuneração decorrente de um vínculo temporário ou sazonal pode elevar momentaneamente a renda familiar acima dos limites de elegibilidade dos programas sociais. Ocorre que, encerrado o vínculo de trabalho, a família frequentemente retorna à condição de vulnerabilidade anteriormente existente. O risco é agravado pela insegurança quanto ao retorno ao programa social. Para o trabalhador vulnerável, a saída do benefício pode representar uma situação de grande incerteza, uma vez que a reinclusão nem sempre ocorre de forma imediata.

Dessa forma, cria-se um dilema perverso: aceitar uma oportunidade legítima de trabalho, com geração de renda, contribuição previdenciária e possibilidade de inserção produtiva, ou preservar a segurança proporcionada pelo benefício social. O resultado é a formação de uma barreira involuntária à formalização do emprego, fenômeno incompatível com os objetivos das políticas públicas de combate à pobreza e promoção da autonomia econômica.

A situação torna-se ainda mais evidente quando se trata de atividades laborais de natureza temporária, sazonal, intermitente ou de duração



determinada. Nessas hipóteses, o acréscimo de renda possui caráter transitório e não altera, por si só, a condição estrutural de vulnerabilidade da família.

É o caso dos trabalhadores safristas, cuja atividade está vinculada aos ciclos agrícolas e possui duração limitada. Também se enquadram nessa realidade os trabalhadores contratados para colheitas sazonais, atividades turísticas de alta temporada, eventos culturais e esportivos, operações logísticas em períodos de maior demanda, contratos temporários previstos em lei, contratos por prazo determinado, contratos intermitentes e outras formas de trabalho transitório.

Em todos esses casos, a renda auferida é temporária, enquanto a vulnerabilidade social frequentemente permanece. Não se mostra razoável que o recebimento de remuneração decorrente de vínculo transitório produza consequências equivalentes às decorrentes de uma elevação permanente da capacidade econômica familiar.

Além disso, muitas dessas ocupações representam importantes portas de entrada para o mercado formal de trabalho, especialmente para trabalhadores de menor escolaridade e menor qualificação profissional. São oportunidades que proporcionam experiência profissional, ampliação da renda familiar, inclusão previdenciária, desenvolvimento de habilidades e fortalecimento dos vínculos com a atividade produtiva.

Ao desestimular a aceitação dessas vagas, o sistema atual acaba privando justamente os trabalhadores mais vulneráveis de oportunidades concretas de ascensão social e econômica por meio do trabalho.

Mais do que uma medida de proteção social, a presente proposição constitui uma política de incentivo ao emprego formal e à inclusão produtiva. O objetivo não é substituir o trabalho pelo benefício, mas assegurar que o benefício social cumpra sua função de amparar famílias vulneráveis enquanto elas buscam melhorar suas condições de vida por meio do esforço próprio e da inserção no mercado de trabalho.

O fato é que o atual modelo está produzindo um efeito contrário ao desejado pelas políticas públicas. Quando o trabalhador teme perder imediatamente a proteção social ao aceitar uma oportunidade de emprego formal, cria-se um desincentivo à participação na força de trabalho. Em vez de funcionar como uma ponte para a autonomia econômica, a assistência social



passa a ser percebida como um fator de risco para quem busca melhorar sua condição de vida.

A proposta corrige essa distorção ao permitir que a remuneração decorrente de atividade laboral temporária, sazonal, intermitente ou de duração determinada seja excepcionada, parcial ou integralmente, da aferição da renda familiar *per capita* para fins de permanência no Programa Bolsa Família (PBF).

Com isso, fortalece-se a complementaridade entre assistência social e trabalho. Os programas de transferência de renda passam a atuar como instrumentos de transição para a autonomia econômica das famílias, e não como mecanismos que geram insegurança diante da perspectiva de obtenção de renda por meio do emprego formal.

Importa destacar, ainda, que a medida não cria novo benefício social, não amplia valores pagos aos beneficiários, não expande o universo de famílias atendidas e não institui qualquer despesa obrigatória adicional. O projeto apenas reconhece a natureza transitória de determinadas remunerações e permite que haja um ajuste na aferição da renda familiar *per capita* mensal do PBF que leve isso em consideração.

Por essa razão, não existe relação direta entre a iniciativa proposta e o aumento das despesas públicas com benefícios sociais. Ao contrário, a medida viabiliza efeitos econômicos positivos, mediante posterior regulamentação, ao incentivar a formalização das relações de trabalho, ampliar a arrecadação previdenciária e estimular o aumento da renda das famílias por meio da atividade produtiva.

Trata-se, portanto, de uma proposta que harmoniza os objetivos da política de assistência social com os objetivos da política de emprego, promovendo simultaneamente proteção social, inclusão produtiva, formalização do trabalho e redução da pobreza.

Em síntese, a assistência social não deve competir com o trabalho. Deve caminhar ao seu lado, oferecendo a segurança necessária para que o trabalhador vulnerável possa aceitar oportunidades de emprego sem receio de perder a proteção indispensável à sua família.



Diante do elevado interesse social, econômico e humano da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>